

- Não obstante o dissídio jurisprudencial quanto à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de execução de pena de multa, a partir do advento da Lei 9.268/96, a equiparar a cominação em referência às dívidas de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, a inexistência de juízo especializado na sede da comarca confere ao *Parquet* competência suplementar para promover a cobrança da verba.

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.11.022107-4/000 - Comarca de Governador Valadares - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Execuções Penais da Comarca de Governador Valadares - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2011. - *Matheus Chaves Jardim* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Governadora Valadares, a fim de que seja reconhecida a competência do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da mesma comarca, para executar a pena de multa e as custas processuais relativas ao processo de nº 1010505160702-3.

A teor da tese esposada pelo suscitante, as orientações publicadas pelo CNJ não podem se sobrepor à legislação ordinária, havendo de se aplicar à espécie a disposição contida no art. 51 do CP, com as alterações determinadas pela Lei 9.268/96, a definirem a multa como dívida de valor, sujeitando-se sua cobrança às normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Inexistindo juízo especializado para a cobrança de dívida de valor, tal seja Vara da Fazenda Pública, a competência para a execução da verba recai sobre a Vara de Execuções Criminais, sendo compilada extensa floração doutrinária e jurisprudencial a ressaltar a titularidade ministerial para intentar a execução.

É o relatório.

Decido.

**Pena de multa - Execução - Dívida de valor - Lei nº 9.268/96 - Inexistência de Vara da Fazenda Pública na sede da comarca - Ministério Público - Competência suplementar**

Ementa: Conflito de jurisdição. Pena de multa. Execução. Ministério Público. Competência. Inexistência de Vara da Fazenda Pública na sede da comarca.

Duas questões não de ser analisadas para efeito de dirimência do presente conflito de jurisdição.

Há de se ressaltar, de início, a inexistência de Vara da Fazenda Pública em Governador Valadares (MG), em cujo âmbito, à ótica ministerial, deveria tramitar a cobrança da multa, ainda que não se desrevista a verba de natureza penal.

Por outro lado, não de ser sopesados os diversos excertos doutrinários e jurisprudenciais, a enfatizar a competência do MP para promover a execução da multa no âmbito do Juízo da Execução, seguindo-se o rito procedimental da Lei 6.830/80, naquilo que for aplicável. Na dicção de Mirabete:

A Lei 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do CP, não retirou a competência para a execução da multa, decorrente da transação penal, do juízo das execuções criminais, bem como a legitimidade do Ministério Público de promovê-la (*Código Penal interpretado*. Ed. Atlas, 1999, p. 117).

Outra não é a lição de Luiz Régis Prado e César Roberto Bitencourt:

A competência para a execução da pena de multa - que não foi alterada pela Lei 9.268/96 - continua sendo do juízo das execuções criminais e a legitimidade para a sua promoção continua sendo do Ministério Público correspondente (*Código Penal anotado*. Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 301).

A matéria fora recentemente submetida à análise por este Sodalício:

Na conformidade da orientação doutrinária e jurisprudencial dominantes, malgrado o entendimento em contrário, a Lei 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do CP, considerando a pena de multa como dívida de valor, não lhe retirou o caráter de sanção penal nem modificou a competência para a sua execução, tendo o Ministério Público legitimidade para o seu ajuizamento perante o Juízo da Vara das Execuções Penais (Ag. Ex. 1.0000.09.505257-7/001(1), Rel. para o acórdão Des. Antônio Armando dos Anjos, in *Tratado jurisprudencial e doutrinário* elaborado por Guilherme de Souza Nucci, Revista dos Tribunais, 2011, v. 3, p. 1.077).

Ainda sobre o tema:

Nos termos do art. 129, I, da CF, cabe ao MP, enquanto titular da ação penal, promover a execução da pena de multa perante o juízo das execuções penais. Recurso desprovido (STJ, 5ª T., REsp 699286/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05.12.05).

Sem embargo do dissídio que lavra na jurisprudência acerca da legitimidade do MP para promover a execução da pena de multa, a dantes ressaltada inexistência de Vara da Fazenda Pública na Comarca de Governador Valadares confere ao Órgão Ministerial competência suplementar para a cobrança do débito, como se extrai,

aliás, do aresto de lavra do STJ transcrito pelo MM. Juiz suscitante à f. 172: "Trata-se, pois, de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da vara de execuções penais".

Por tais fundamentos, julgo procedente o conflito de jurisdição para declarar competente o Juízo suscitado, tal seja o da Vara de Execuções Penais da Comarca de Governador Valadares.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo.

DES. RENATO MARTINS JACOB - Embora por fundamentos diversos, ponho-me de acordo com a conclusão do culto Relator.

A questão *sub examine* é idêntica àquela recentemente debatida por essa colenda Câmara no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 1.0000.11.022121-5/000.

E, conforme já me manifestei naquela ocasião, de fato, está sedimentado o entendimento de que a esfera de atuação da Vara de Execução Criminal se encerra com o cumprimento integral da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direito) por parte do apenado, autorizando-se a extinção do processo de execução independentemente da quitação da pena de multa, por se tratar de simples dívida de valor.

Esse foi, justamente, o posicionamento adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 845902/RS:

Penal e processo penal. Embargos de divergência. Recurso especial. Pena de multa. Pendência de pagamento. Possibilidade de extinção do processo de execução criminal. Divergência caracterizada. Embargos acolhidos. 1. Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimada a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do processo de execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta. 2. Embargos de divergência acolhidos, para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se, assim, a decisão proferida pelo Juízo *a quo* e o acórdão confirmatório desta (EREsp 845902/RS, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

*Habeas corpus*. Execução penal. Art. 51 do Código Penal. Cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Sanção pecuniária pendente de pagamento. Dívida de valor. Legitimidade da Fazenda Pública. Arquivamento da execução criminal. Ordem concedida. 1. Embora a multa ainda possua natureza de sanção penal, a nova redação do art. 51 do Código Penal, trazida pela Lei nº 9.268/96, determina que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, sain-

do da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. 2. O Juízo da Execução, portanto, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, deve extinguir o processo de execução criminal. 3. Ordem concedida para determinar o arquivamento do processo de execução criminal (HC 147469/SP, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, DJe de 28.02.2011).

Cumpra salientar, todavia, que foi a própria Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que também firmou o posicionamento de que o Juízo da Execução deverá intimar previamente o apenado para, voluntariamente, quitar a pena de multa, na forma do art. 50 do Código Penal, como se apura do seguinte julgado:

Recurso especial. Penal. Execução. Pena de multa. Notificação para pagamento. Juízo da Execução Penal. Cobrança. Inadimplemento. Fazenda Pública. Art. 51 do CP, alterado pela Lei nº 9.268/96. 1. A orientação da Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou-se no sentido de que compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal; e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, porquanto, a Lei nº 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 459750/SP, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.09.2003, p. 351).

Desse entendimento não destoa a autorizada lição de Alberto Silva Franco e Juliana Belloque:

Não se pode, de início, fugir à consideração legal de que a multa, transitada em julgado a sentença que a impôs, se torna uma dívida de valor, isto é, uma dívida ativa da Fazenda Pública, que preexiste à inscrição, mas que só com ela torna-se exigível, do ponto de vista da cobrança fiscal. Como dívida de valor, ou melhor, como dívida indexada (com atualização monetária e juros) depois do trânsito em julgado, como estabelece o art. 50 do CP, deve ser paga, integralmente, no prazo de dez dias ou pode ser parcelada, nesse mesmo prazo, em prestações mensais ou descontada no vencimento ou salário do condenado. É evidente, assim, que se mostra imprescindível a realização desse procedimento preliminar, no Juízo da Execução Penal, antes do envio à Fazenda Pública, da certidão da sentença condenatória com o trânsito em julgado (in *Código Penal e sua interpretação*. 8. ed. RT, p. 325).

Disso decorre a conclusão de que, embora seja possível a extinção da execução criminal sem a quitação da pena de multa, deve o Juízo da Vara de Execuções Penais ao menos determinar, previamente, a intimação do apenado para fazê-lo voluntariamente e, somente se ele não o fizer, remeter certidão da dívida à

Procuradoria-Geral do Estado, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevantes, perante a Vara de Fazenda Pública ou, se ela não existir na comarca, no juízo cível comum, por se tratar de simples “dívida de valor” (CP, art. 51).

Tal entendimento, por óbvio, não obsta a que o próprio Juízo da Vara onde o processo teve curso, “após o trânsito em julgado”, cumpra o referido procedimento, intimando o condenado para que efetue o pagamento integral da dívida, na forma do art. 50 do Código Penal.

Isso, aliás, restou consignado no *Manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal*, do Conselho Nacional de Justiça, que, agindo no âmbito de sua competência constitucional de expedir atos regulamentares, dispôs que

Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública (item 2.2.7).

Nitidamente, a previsão está inspirada no princípio constitucional da celeridade (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), que não exclui, logicamente, a possibilidade de o juízo da execução assim também proceder, desde que não tenha sido feito pelo Juízo do processo de conhecimento.

Trata-se, a meu ver, de competências concorrentes, porque tanto o Juízo do processo de conhecimento quanto a Vara de Execução Criminal podem determinar a intimação do apenado para pagar voluntariamente a multa, dependendo da fase em que o feito se encontra. Seja como for, nenhum dos referidos juízos será competente para executar forçadamente a pena de multa, até porque a análise de viabilidade e interesse é da Procuradoria Fazendária. A competência se restringe ao atendimento de uma formalidade, ou seja, determinar a expedição da certidão da multa, uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória e o não atendimento da ordem de pagamento por parte do condenado.

Feitas tais considerações, vejo que, *in casu*, seria extremamente contraproducente determinar o retorno dos autos à Vara Criminal de origem anos depois apenas para ser atendida uma formalidade que não foi cumprida oportunamente, sendo que o próprio Juízo da Execução pode cumpri-la, sem maior esforço.

Mercê de tais considerações, julgo procedente o conflito e declaro competente o Juízo suscitado (Vara de Execuções Criminais da Comarca de Governador Valadares).

Custas, *ex lege*.

**Súmula** - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

...